

**A PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS
NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Leonor Valente Monteiro

ADVOGADA



A Protecção de testemunhas no crime de violência doméstica

Leonor Valente Monteiro
ADVOGADA

A Lei n.º 93/99 de 14 de Junho é o diploma que regula a protecção de testemunhas em processo penal, a qual sofreu algumas alterações nos últimos anos, através das Leis n.ºs 29/2008 de 04/07 e 42/2010 de 3 de Setembro.

Esta Lei regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo. Estas medidas podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas. São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo acima descrito.

Este diploma encontra a sua origem no normativo constante do n.º2 do art.139º do CPP, com a epígrafe *Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção*, que impõe o estabelecimento de regras de protecção de testemunhas.

A especial vulnerabilidade de uma testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua “diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da sua própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência”, conforme resulta do art. 26º, n.º 2 do diploma em apreço. No entanto conforme se atesta, esta especial vulnerabilidade pode surgir devido a outros motivos, não enunciados no artigo, porquanto estes indicados não são taxativos.

Deste modo, a lei salvaguarda a possibilidade de as vítimas de violência conjugal poderem beneficiar das medidas de protecção, não as restringindo, por exemplo, apenas às pessoas envolvidas com a criminalidade altamente organizada.

Ainda que designadas na Lei por “testemunhas”, as pessoas que podem beneficiar das medidas de protecção, não são apenas aquelas que detenham esse estatuto processual, mas sim qualquer pessoa que disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo e de cuja utilização resulte,

para si ou para outrem, um dos perigos já mencionados. Isto é, a ofendida, constituída assistente ou não, bem como outras pessoas do seu agregado familiar ou mesmo vizinhas ou colegas de trabalho podem ser objecto deste tipo de medidas, podendo, naturalmente ser a sua aplicação requerida por qualquer uma destas pessoas.

A aplicação de qualquer das medidas de protecção de testemunhas tem uma natureza excepcional, estando sujeitas a uma apreciação judicial, que se rege por critérios de necessidade e de adequação.

Isto é, a fundamentação do despacho que determinar a aplicação de qualquer medida - e também a do requerimento que a solicitar, se não for de iniciativa judicial - deve estabelecer uma relação directa de necessidade entre a medida a aplicar e a especial vulnerabilidade daquela(s) concreta(s) pessoa(s) em função da garantia da espontaneidade e sinceridade das respostas, procurando evitar uma maior vitimização.

Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado (art. 27º).

As medidas de protecção gerais são a ocultação da testemunha mediante a prestação de declarações ou depoimento com ocultação da imagem e/ou distorção de voz (artigo 4º) a teleconferência com distorção da imagem e/ou da voz (artigo 5º), não revelação da identidade da testemunha (art. 13º), medidas pontuais de segurança pessoal (artigo 20º) e a adopção de programa especial de segurança (artigo 21º).

A utilização da teleconferência é decidida a requerimento do Ministério Público, do arguido ou da testemunha, sendo que o requerimento deve conter a indicação das circunstâncias concretas que justificam a medida e, se for caso disso, a distorção da imagem e do som. (art. 6º)

Por Teleconferência entendem-se os depoimentos, ou declarações, tomados sem a presença física da testemunha e com a intervenção de meios técnicos de transmissão à distância, em tempo real, tanto do som como de imagens animadas.

O procedimento a adoptar para a realização da teleconferência é o previsto nos artigos 5º a 15º do diploma já citado, sendo sempre acautelado o não reconhecimento da testemunha, a fidedignidade das suas declarações e a observância do contraditório.

Relativamente à não revelação da identidade cabe especialmente ao juiz que preside ao acto evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indirectamente a sua identidade (art. 13º)

No que concerne à ocultação da imagem e da voz da testemunha deverá facultar-se ao juiz que presidir ao acto ou ao tribunal o acesso, em exclusivo, ao som e à imagem não distorcidos, se os meios técnicos disponíveis o permitirem (art. 14º).

Uma das grandes mais-valias deixadas pela Lei n.º 29/2008 de 4 de Julho foi a alteração dos pressupostos da aplicação da reserva do conhecimento da identidade da testemunha, que passou a abranger os crimes como a violência doméstica.

Até à dita alteração a única medida directamente aplicável ao crime de violência doméstica era a de protecção enunciada no artigo 4º, pois os pressupostos de aplicação das outras medidas excluía um crime como o previsto no artigo 152º, punível com uma pena até 5 anos.

Ainda era necessário, para que esta medida fosse decretada, fazer prova da ocorrência de factos ou circunstâncias que revelassem existir uma intimação ou elevado risco de intimação da testemunha. Indicando a lei que entende ser intimação toda a pressão ou ameaça, directa, indirecta ou potencial, que alguém exerça sobre a testemunha com objectivo de condicionar o seu depoimento ou declarações (artigo 2º al. b)).

Neste momento, com a alteração do artigo 16º, a não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma, ou em todas as fases do processo, se o depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta, e a testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado. Acresce que também deve ter-se em conta a credibilidade da testemunha e o seu depoimento, ou declarações, devem constituir um contributo probatório de relevo.

A não revelação da identidade da testemunha é decidida pelo juiz de instrução a requerimento do Ministério Público (art. 17º). Uma vez que o artigo omite que as testemunhas o possam fazer directamente (a par por exemplo do pedido da teleconferência previsto no art.6º) os/as advogados/as não terão outra hipótese que não a de solicitar directamente ao Ministério Público, para que este requeria ao Juiz, se assim o entender.

Quanto à teleconferência o artigo 6º já diz que esta pode ser solicitada pelo Ministério Público, arguido ou testemunha, não limitando (como nos casos da não revelação da identidade) a competência desse pedido apenas ao Ministério Público.

Às testemunhas especialmente vulneráveis podem e devem ser tomadas declarações para memória futura, nos termos do disposto no artigo 271º do CPP, a fim de evitar a repetição da sua audição e logo uma maior vitimização, devendo este depoimento ser tomado o mais brevemente possível após a ocorrência do crime – artigo 28º.

Para além destas medidas, as testemunhas especialmente vulneráveis devem ser acompanhadas por um/a técnico/a de apoio social, a fim de providenciar pelo necessário apoio psicológico (artigo 27º). Apoio este que, para lá de compreender uma assistência conjunta a actos processuais, poderá incluir uma visita prévia às instalações do Tribunal.

Pode, também ser requerido que a testemunha nunca se encontre com determinados intervenientes processuais no mesmo acto, nomeadamente com o arguido – artigo 29º al. a) – e também que seja apenas o/a juiz/a que presida ao acto a única entidade a formular-lhe directamente qualquer questão a que haja de responder – artigo 29º al. b).

A requerimento do Ministério Público a testemunha poderá ainda ser temporariamente afastada da sua família (artigo 31º)

Para este efeito o/a juiz/a poderá solicitar o apoio do Instituto de Reinserção Social, ou no caso de crianças e jovens poderá ordenar a sua protecção temporária, nos termos da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo (Lei nº 147/99, de 1 de Setembro), a qualquer instituição do acolhimento, pública ou privada.

Pode, ainda, o Ministério Público, no caso de a vítima especialmente vulnerável ser adulta, ordenar o seu acolhimento em serviços do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (Decreto-Lei nº 316-A/2000, de 7 de Dezembro) ou em instituições particulares de solidariedade social que tenham acordo de cooperação com o Estado Português e em casas da rede pública de apoio a mulheres vítimas de violência.

Relativamente às medidas pontuais de segurança (art. 20º) é possível, sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem e esteja em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal colectivo (ou pelo júri) e sem prejuízo de outras medidas de protecção, a testemunha beneficiar das seguintes medidas:

a) Indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;

b) Transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual;

c) Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;

d) Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas;

e) Usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente.

f) Alteração do local físico de residência habitual.

As medidas pontuais de segurança são ordenadas pelo Ministério Público, durante o inquérito, oficiosamente, a requerimento da testemunha ou do seu representante legal ou por proposta das autoridades de polícia criminal e, posteriormente ao inquérito, pelo juiz que presidir à fase em que o processo se encontra, a requerimento do Ministério Público. Sendo que de três em três meses, a autoridade judiciária procede ao reexame da decisão, mantendo-a, modificando-a ou revogando as medidas aplicadas.

Quanto ao programa especial de segurança a testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar de um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito aos crimes referidos na alínea a) do artigo 16.º;
- b) Existir grave perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou para a liberdade;
- c) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo que se presume ou que se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade.

O conteúdo do programa especial de segurança está previsto no art. 22º da Lei de protecção e pode incluir a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, sendo estas as seguintes:

- a) Fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos;
- b) Alteração do aspecto fisionómico ou da aparência do corpo do beneficiário;
- c) Concessão de nova habitação, no País ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado;
- d) Transporte gratuito da pessoa do beneficiário, do agregado familiar e dos respectivos haveres para o local da nova habitação;
- e) Criação de condições para angariação de meios de subsistência;
- f) Concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.

Através desta lei foi criada a Comissão de Programas Especiais de Segurança, na dependência directa do Ministério da Justiça com a incumbência de estabelecer e assegurar a efectivação dos programas especiais de segurança (art. 23º).

Acresce que não podíamos terminar este estudo sem referir também que a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, a Assembleia da República aprovou o diploma que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal, em consonância com o movimento internacional de reconhecimento dos direitos das testemunhas, plasmado na Recomendação n.º R (97) 13 do

Conselho da Europa. Esta lei determina que, com a publicação de legislação regulamentar, se desenvolverão e concretizarão os mecanismos de protecção de testemunhas ali previstos. Tal foi assim levado a efeito através do Decreto Lei n.º 190/2003 de 22/08. Numa curta síntese, destaca-se que o presente diploma concretiza as regras de confidencialidade essenciais à efectiva protecção de testemunhas que requeiram a reserva do conhecimento da identidade, desenvolve os meios de efectivar as diferentes medidas pontuais de segurança previstas naquela lei e desenvolve as regras de funcionamento da comissão de programas especiais de segurança.

Ora, como vimos, a recente alteração da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho, alargou o leque de crimes que admite a aplicação de medidas de protecção à testemunha e criou novas medidas de protecção. Com a introdução de alterações às medidas de segurança, foi forçoso que se alterasse também o Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto, diploma que regulamenta a Lei de Protecção das Testemunhas, tendo-o sido efectivamente através do Decreto-lei 227/2009 de 14/09.

LEONOR VALENTE MONTEIRO
Advogada

Julho 2011 | verbojuridico.net